COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 116/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022 de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.425 de 06 de abril de 2016, que versa sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Itaberaba, regulamenta a progressão funcional por referência prevista no artigo 109 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 05/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal 1.425/2016 (Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério).

O inciso IV, do art. 77, da Constituição Estadual, confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, dentre outros temas correlatos.

Nessa mesma senda, o art. 67 da Lei Orgânica de Itaberaba dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Dessa forma, entende esta comissão estarem presentes os pressupostos legais, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___ () x ___ () VOTOS
Sala das Sessões, 29 / 03 / 2022
Presidente da CM/BA

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR05LO290322CMI

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.425/2016 (ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO) – MATÉRIA ATINENTE A SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, de 23 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal 1.425/2016 (Estatuto e Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério.

O inciso IV, do art. 77, da Constituição Estadual, confere ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, a forma de provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, dentre outros temas correlatos.

Seguindo essa mesma trilha, o art. 67, da Lei Orgânica de Itaberaba assim o dispõe. Veja-se:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
> I – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, a proposição restou instruída do relatório demonstrativo da adequação da proposição à legislação orçamentária, em atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, denota-se a subsunção da proposta legislativa ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, reúne os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 28 de março de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 1161 22
EM, 16/03/22
Servidor (a) da CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR n.º05
DE
23 DE FEVEREIRO DE 2022

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.425 de 06 de abril de 2016, que versa sobre o Estatuto e o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Ensino Público do Município de Itaberaba, regulamenta a progressão funcional por Referência prevista no artigo 109, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.425, de 06 de abril de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

Art. 11 –:

I.

II.;

III.;

IV.;

V.

Parágrafo Único - Os cargos de Professor de Desenvolvimento Integral, Professor da Educação Básica I, Professor de Educação Básica – Anos iniciais e Professor da Educação Básica II – Anos finais, referidos nos incisos I, II, III e IV do caput, serão enquadrados em conformidade com o ANEXO IV desta Lei.

Art. 47 - As ausências, com exceção das faltas abonadas, não serão computadas como assiduidade para fins de avanço por referência de que trata o artigo 109 desta Lei.

Art. 59 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º Será garantida ao profissional em restrição médica, afastado da docência, a evolução funcional quanto à promoção acadêmica e às progressões por referência e vertical, obedecido o interstício de 3 (três) anos.

Art. 95 -:

I.;

II.

§ 1º -

§ 2º -

I.;

II.

§ 3º -

§ 4º - As competências do docente em exercício da função de substituto ficam estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 97 –

§ 1º -:

I.;

II.

§ 2º -

§3º - O servidor efetivo do Magistério, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo Cargo em Comissão ressalvados os casos previstos no artigo 60 desta Lei Municipal nº 799/1994.

§ 4º - Poderá o servidor optar, expressamente, pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público, acrescida da diferença entre o valor do

vencimento do Cargo em Comissão e esta remuneração, a título, também de gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão.

§ 5º - A opção de que se trata o parágrafo anterior terá vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu deferimento.

Art. 106 –

§ 1º -

§ 2º - No caso de servidor efetivo do Magistério, designado para exercer função gratificada, receberá o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo da função gratificada.

Art. 107 – Progressão é a movimentação do profissional do magistério efetivo e estável dentro do plano, tanto no mesmo nível, progressão por referência, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 109. Progressão por Referência é a movimentação, por merecimento do profissional do Magistério, dentro de um mesmo nível, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96, art. 67, inciso IV, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I -;

II -;

III –

§1º -

§2º - Os requerimentos de progressão por referência deverão ser protocolados nos meses de março a maio de cada ano e a Administração Pública Municipal deverá apreciá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes, sem prejuízo de os efeitos financeiros retroagirem à data de seu protocolo.

§3º -

Art. 110. O profissional do magistério que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferida a progressão por referência ou a progressão vertical a que faria jus será, para todos os efeitos, considerado posicionado no nível ou na referência correspondente.

Art. 111.;

I. cedidos a órgãos não integrantes da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Educação não farão jus a progressão por referência;

II. afastados para interesse particular, não farão jus a progressão por referência.

Art. 2º - A progressão por referência corresponde aos percentuais de composição do vencimento inicial do nível em que encontrar o servidor, até o limite de 15% (quinze por cento), obedecendo ao interstício de 03 (três) anos entre as referências, a saber:

I – Referência 1 – 5 % (cinco por cento) do Vencimento Inicial do Nível;

II - Referência 2 – 7,5 % (sete e meio por cento) do Vencimento Inicial do Nível;

III - Referência 3 – 10 % (dez por cento) do Vencimento Inicial do Nível;

IV - Referência 4 – 12,5 % (doze e meio por cento) do Vencimento Inicial do Nível;

V - Referência 5 – 15 % (quinze por cento) do Vencimento Inicial do Nível;

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na LOA.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o ANEXO ÚNICO da Lei Municipal nº 1.509, de 10 de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de fevereiro de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Rejeitado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ☐ UNAN. / 05 () x 08 () VOTOS
Sala das Sessões, 29 / 03 / 2022
Presidente da CM/BA

ANEXO I

PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- **ATRIBUIÇÕES**

I -Reger classes vagas ou disponíveis resultantes de afastamentos legais dos professores titulares em caráter de suplementação de jornada, enquanto não for indicado professor titular para a respectiva regência;

Para ambos os casos:

II - Participar de (a/o/os):

a. elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar em forma de:
b. gestão em uma ação coletiva com os demais professores das diferentes etapas e modalidades de ensino da unidade escolar; de acordo com as normas legais vigentes;
c. construção, acompanhamento e avaliação das propostas relacionadas aos planos, projetos, propostas, programas de políticas educacionais dos respectivos processos de acompanhamento e avaliação;
d. períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino aprendizagem e daqueles voltados ao desenvolvimento ou aperfeiçoamento profissional identificados como formação continuada de forma integral;
e. projeto relacionado à inclusão escolar e reforço escolar;

III - organização de eventos:

a. educacionais, recreativos, comemorativos, cívicos e culturais;
b. voltados à formação profissional;
c. festividades, feiras e outros destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local, regional e nacional, no âmbito de sua atuação;
d. destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;
e. de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
f. reuniões com pais de alunos e com outros profissionais de ensino;
g. programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho que buscam o aperfeiçoamento, a atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;
h. projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem e outras formas de apoio pedagógico aos alunos;
i. projetos de conscientização das famílias no tocante à obrigação constitucional em relação à escolaridade das crianças e dos adolescentes do Município;
j. censo populacional, na chamada e na efetivação das matrículas;;
k. realização de pesquisas na área da educação;
l. reuniões do Conselho de Escola e outros comunitários, grupos de trabalho e mobilizações outras, destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.
m. elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
n. ministrar aulas, de acordo com os conteúdos definidos nos planos de aula para a respectiva classe;
o. participar da elaboração e aplicação de testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
p. participar de estratégias relacionadas à recuperação para alunos de menor rendimento;
q. elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
r. executar outras atribuições afins.
s. Prestar assistência, suporte, informações ou denúncias, quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

ANEXO II
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
PROVIMENTO EFETIVO

Nomenclatura	Formação	Níveis	Ref.	CH	Salário Base	QTD
Professor	Superior	NU I	**Ref.**	**20**	**R$ 1.954,74**	
			1	20	R$ 2.052,48	
			2	20	R$ 2.101,35	
			3	20	R$ 2.150,21	
			4	20	R$ 2.199,08	
			5	20	R$ 2.247,95	
	Superior	NU II	**Ref.**	**20**	**R$ 2.202,00**	
			1	20	R$ 2.312,10	
			2	20	R$ 2.367,15	
			3	20	R$ 2.422,20	
			4	20	R$ 2.477,25	
			5	20	R$ 2.532,30	
	Superior	NU III	**Ref.**	**20**	**R$ 2.443,89**	
			1	20	R$ 2.566,08	
			2	20	R$ 2.627,18	
			3	20	R$ 2.688,28	
			4	20	R$ 2.749,38	
			5	20	R$ 2.810,47	
TOTAL						**667**

Nomenclatura	Formação	Níveis	Ref.	CH	Salário Base	QTD
Coordenador Pedagógico	Superior	NU I	**Ref.**	**20**	**R$ 1.954,74**	
			1	20	R$ 2.052,48	
			2	20	R$ 2.101,35	
			3	20	R$ 2.150,21	
			4	20	R$ 2.199,08	
			5	20	R$ 2.247,95	
	Superior	NU II	**Ref.**	**20**	**R$ 2.202,00**	
			1	20	R$ 2.312,10	
			2	20	R$ 2.367,15	
			3	20	R$ 2.422,20	
			4	20	R$ 2.477,25	
			5	20	R$ 2.532,30	
	Superior	NU III	**Ref.**	**20**	**R$ 2.443,89**	
			1	20	R$ 2.566,08	
			2	20	R$ 2.627,18	
			3	20	R$ 2.688,28	
			4	20	R$ 2.749,38	
			5	20	R$ 2.810,47	
TOTAL						**50**

ANEXO III

CARGO EM EXTINÇÃO

Nomenclatura	Formação	Níveis	Ref.	CH	Salário Base	QTD
Professor de Creche	NM	Especial	Única	40	R$ 3.845,63	60
Professor	NM	Especial	Única	20	R$ 1.922,81	24

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO MAGISTÉRIO – JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	CLASSES							
			A	B	C	D	E	F	G	H
Professor de Desenvolvimento Integral – Creche; Professor de Educação Básica I, II e III; Professor de Educação Especial; Coordenador Pedagógico; Orientador Educacional.	NU I		**R$ 1.954,74**	R$ 2.052,48	R$ 2.150,21	R$ 2.247,95	R$ 2.345,69	R$ 2.443,43	R$ 2.541,16	R$ 2.638,90
		1	R$ 2.052,48	R$ 2.155,10	R$ 2.257,72	R$ 2.360,35	R$ 2.462,97	R$ 2.565,60	R$ 2.668,22	R$ 2.770,84
		2	R$ 2.101,35	R$ 2.206,41	R$ 2.311,48	R$ 2.416,55	R$ 2.521,61	R$ 2.626,68	R$ 2.731,75	R$ 2.836,82
		3	R$ 2.150,21	R$ 2.257,72	R$ 2.365,24	R$ 2.472,75	R$ 2.580,26	R$ 2.687,77	R$ 2.795,28	R$ 2.902,79
		4	R$ 2.199,08	R$ 2.309,04	R$ 2.418,99	R$ 2.528,94	R$ 2.638,90	R$ 2.748,85	R$ 2.858,81	R$ 2.968,76
		5	R$ 2.247,95	R$ 2.360,35	R$ 2.472,75	R$ 2.585,14	R$ 2.697,54	R$ 2.809,94	R$ 2.922,34	R$ 3.034,73
Professor de Desenvolvimento Integral – Creche; Professor de Educação Básica I, II e III; Professor de Educação Especial; Coordenador Pedagógico; Orientador Educacional.	NU II		**R$ 2.202,00**	R$ 2.312,10	R$ 2.422,20	R$ 2.532,30	R$ 2.642,40	R$ 2.752,50	R$ 2.862,60	R$ 2.972,70
		1	R$ 2.312,10	R$ 2.427,71	R$ 2.543,31	R$ 2.658,92	R$ 2.774,52	R$ 2.890,13	R$ 3.005,73	R$ 3.121,34
		2	R$ 2.367,15	R$ 2.485,51	R$ 2.603,87	R$ 2.722,22	R$ 2.840,58	R$ 2.958,94	R$ 3.077,30	R$ 3.195,65
		3	R$ 2.422,20	R$ 2.543,31	R$ 2.664,42	R$ 2.785,53	R$ 2.906,64	R$ 3.027,75	R$ 3.148,86	R$ 3.269,97
		4	R$ 2.477,25	R$ 2.601,11	R$ 2.724,98	R$ 2.848,84	R$ 2.972,70	R$ 3.096,56	R$ 3.220,43	R$ 3.344,29
		5	R$ 2.532,30	R$ 2.658,92	R$ 2.785,53	R$ 2.912,15	R$ 3.038,76	R$ 3.165,38	R$ 3.291,99	R$ 3.418,61
Professor de Desenvolvimento Integral – Creche; Professor de Educação Básica I, II e III; Professor de Educação Especial; Coordenador Pedagógico; Orientador Educacional.	NU III		**R$ 2.443,89**	R$ 2.566,08	R$ 2.688,28	R$ 2.810,47	R$ 2.932,67	R$ 3.054,86	R$ 3.177,06	R$ 3.299,25
		1	R$ 2.566,08	R$ 2.694,39	R$ 2.822,69	R$ 2.951,00	R$ 3.079,30	R$ 3.207,61	R$ 3.335,91	R$ 3.464,21
		2	R$ 2.627,18	R$ 2.758,54	R$ 2.889,90	R$ 3.021,26	R$ 3.152,62	R$ 3.283,98	R$ 3.415,34	R$ 3.546,70
		3	R$ 2.688,28	R$ 2.822,69	R$ 2.957,11	R$ 3.091,52	R$ 3.225,93	R$ 3.360,35	R$ 3.494,76	R$ 3.629,18
		4	R$ 2.749,38	R$ 2.886,85	R$ 3.024,31	R$ 3.161,78	R$ 3.299,25	R$ 3.436,72	R$ 3.574,19	R$ 3.711,66
		5	R$ 2.810,47	R$ 2.951,00	R$ 3.091,52	R$ 3.232,04	R$ 3.372,57	R$ 3.513,09	R$ 3.653,62	R$ 3.794,14
Professor de Desenvolvimento Integral – Creche; Professor de Educação Básica I, II e III; Professor de Educação Especial; Coordenador Pedagógico; Orientador Educacional.	NU IV		-	-	-	-	-	-	-	-
		1	-	-	-	-	-	-	-	-
		2	-	-	-	-	-	-	-	-
		3	-	-	-	-	-	-	-	-
		4	-	-	-	-	-	-	-	-
		5	-	-	-	-	-	-	-	-

LEGENDA:

a) **NM – Especial** – Professor Ensino Médio Magistério – Professor NM – cargo em extinção em decorrência do artigo 14 da Lei Municipal nº 1425/2016;
b) **NU I** – Profissional do Magistério Graduado em Licenciatura Plena e/ou Graduado em Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Educação *latu sensu*, exigida para o cargo– início da carreira nos termos da Lei Municipal nº 1425/2016;
c) **NU II** – Profissional do Magistério com Pós-Graduação em Educação *latu sensu*;
d) **NU III** - Profissional do Magistério com Pós-Graduação em Educação stricto sensu (**mestrado**);
e) **NU IV** - Profissional do Magistério com Pós-Graduação em Educação stricto sensu (**doutorado**);
f) **REFERÊNCIA** – Posição e movimentação do profissional do magistério por merecimento nos termos dos incisos I, II e III do artigo 109 da Lei Municipal nº 1425/2016;
g) **CLASSE** – Posição e movimentação do profissional do magistério com Adicional por Tempo de Serviço a que se referem os artigos 76, inciso X e 93 da Lei Municipal nº 799/94.

OBSERVAÇÕES:

1) **Percentual entre as REFERÊNCIAS, aplicado de 03 em 03 anos, conforme os incisos I, II e III do artigo 109 da Lei Municipal nº 1425/2016:**
1.1 – De A NU I, II ou III para 1 = 5%
1.2 – De A NU I, II ou III para 2 = 7,5%
1.3 – De A NU I, II ou III para 3 = 10%
1.4 – De A NU I, II ou III para 4 = 12,5%
1.5 – De A NU I, II ou III para 5 = 15%

2) Percentual entre as CLASSES, adicional por Tempo de Serviço a que se referem os artigos 76, inciso X e 93 da Lei Municipal nº 799/94:
3.1 - **A para B = 5%**
3.2 - **A para C = 10%**
3.3 - **A para D = 15%**
3.4 – **A para E = 20%**
3.5 - **A para F = 25%**
3.1 - **A para G = 30%**
3.2 - **A para H = 35%**

3) Valor inicial dos níveis:

3.1 – **ESPECIAL** = valor atualizado nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional);
3.2 – **NIVEL NU I a NU III** = valor fixado por Lei Complementar Municipal;
3,3 – **NU IV** – Valor a ser fixado por Lei Complementar Municipal.